

COMPLIANCE EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS: IMAGEM E O “HOMEM CORDIAL”

COMPLIANCE IN BUSINESS AND ADMINISTRATIVE ACTIVITIES: IMAGE AND THE "CORDIAL MAN"

Guilherme Loria Leoni¹

Taythi Gabriela Della Tonia Trautwein Leoni²

RESUMO

As atividades empresariais e administrativas brasileiras passam por profunda transformação em seu comportamento ético, buscando no *compliance* uma espécie de solução aos atos que se mostram desobedientes às regras até então previstas. Cede-se que o lastro ético em atividades público-privadas se mostra maculado há tempos e muito bem ilustrada pelo *homem cordial* na obra literária *Raízes do Brasil*. As recentes ocorrências político-jurídicas, mostram a transição por que passa o Brasil. A Lei nº. 12.846/2013, trouxe interessante inovação em não acobertar os diretores da pessoa jurídica pelos ilícitos comprovados, eis que contempla sanções também a seus dirigentes (art. 3º.), limitando a responsabilização até sua participação (§ 2º.). Contudo, tal dicção legal acerca da responsabilização de representantes e administradores já se contempla junto ao Código Civil a exemplo dos arts. 50 e 118, bem como estende por 2 (dois) anos a responsabilização a ex-sócio ou cedente de cota empresarial como aludido pelo parágrafo único do art. 1.003 do diploma civil. Importante reforçar o critério elástico da Lei Anticorrupção, dissociando as esferas administrativas e judiciais (art. 18) que, por lógico, não visa limitar ou impedir responsabilização e sanção em eventual apuração por ato de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/1992), ilicitudes em licitações e contratos da administração pública (Lei nº. 8.666/1993). Além disso, o CADE, com notório e amplo aspecto ético na área concorrencial, instituiu um *Programa de Leniência* nos termos da Lei nº. 12.529/2011, incentivando a boa imagem da empresa.

Palavras-chave: *compliance*. ética. imagem. empresa. concorrência.

ABSTRACT

The Brazilian business and administrative activities undergo a profound transformation in their ethical behavior, seeking in compliance a kind of solution to acts that are disobedient to the rules previously foreseen. It is a matter of fact that the ethical ballast in public-private activities has been tainted for some time and very well illustrated by the cordial man in the

¹Doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente na Universidade de Araraquara-UNIARA e orientando do Prof. Dr. Hildebrando Herrmann. Bolsista PROSUP/CAPES. Email: guilhermeleoni@ig.com.br

²Doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente na Universidade de Araraquara-UNIARA e orientanda do Prof. Dr. Hildebrando Herrmann.

literary work *Roots of Brazil*. The recent political and juridical events show the transition that Brazil is undergoing. Law no. 12,846 / 2013, has brought an interesting innovation in not covering the directors of the legal entity for the proven crimes, since it contemplates sanctions also to its leaders (article 3), limiting the liability until their participation (§ 2). However, such legal diction about the accountability of representatives and administrators is already contemplated in the Civil Code, like the art. 50 and 118, as well as extending for 2 (two) years the liability to ex-partner or assignee of business quota as alluded to by the sole paragraph of art. 1,003 of the civil diploma. It is important to reinforce the elastic criterion of the Anti-Corruption Law, dissociating the administrative and judicial spheres (article 18), which, logically, is not intended to limit or prevent accountability and punishment in the event of administrative improbability (Law No. 8.429 / 1992), unlawful bidding and public administration contracts (Law No. 8.666 / 1993). In addition, CADE, with a notable and broad ethical aspect in the competitive area, has instituted a Leniency Program under the terms of Law no. 12,529 / 2011, encouraging the good image of the company. **Keywords:** compliance. ethic. Image. company. competition.

1. INTRODUÇÃO

As atividades empresariais têm passado por importantes transformações éticas, sobretudo quando se relaciona a entes públicos que de modo geral aos olhos do cidadão podem ocorrer atos escusos, como vêm sendo reiteradamente veiculado na imprensa brasileira.

A exemplo de atos de algumas empresas de infraestrutura que são apontadas como sustentáculos de esquemas de propinas, também há o episódio do desastre do rompimento da barragem de empresa do ramo minerário em que vitimou a o meio ambiente e moradores próximos que acabou por surpreender a população visto que a empresa responsável pelo dano sócio-ambiental havia recebido inúmeros prêmios no ano anterior cuja mensuração tratou-se do crescimento no mercado e rankings do ramo de atuação a que está ligado sem, no entanto, apontar índices de sustentabilidade

Desses fatos recentes, a pergunta que se faz é se tais situações ocorrem por falta de legislação e, por conseguinte, geram a impunidade ou se é resultado de mero descaso do poder público a quem deveria fiscalizar ou, ainda, uma rede de propinas entre os entes envolvidos.

Por conta dessas questões é que o *compliance* vem ganhando terreno no mundo corporativo, mas ainda tem pouca aplicabilidade jurisdicional.

2. LEGISLAÇÕES, HERMENÊUTICA E O DESCUMPRIMENTO ESTIMULADO

Na tentativa de responder a questão retro apontada, é de se observar que a legislação brasileira tem concretas previsões aos exemplos aqui explicitados, contudo tal fator legislativo, por si só, não tem se mostrado suficiente para que as atividades humanas de um modo geral e que envolvam tanto pessoas físicas quanto jurídicas padecem de uma mácula crônica, a saber, a corrupção travestida de facilidades, sejam ilícitas ou omissivas.

A ilicitude, de um modo simplista, é toda atividade que afronta a previsão concreta da lei e, quase que na totalidade dos casos, intencionalmente e, quando assim não se mostra, ao menos acredita-se estar agindo de modo intuitivo.

A omissão se acoberta do célebre jargão de “brecha na lei” que, aos que se arvoram eruditos lançam também a notória escusa para a interpretação jurídica, de que o Direito não é uma regra unívoca e que o exercício hermenêutico é um caráter indispensável para se chegar ao que se pretende, ou não.

Mas nem toda aparente falta de previsão legal merece ter amparo da hermenêutica que se mostra como um sério e necessário instituto jurídico para justamente evitar as chamadas “brechas” legais e fazer com que a jurisdição se exerça de modo mais equânime e que o dissenso não seja um fator desagregador para a busca do Direito.

O meio hermenêutico como um meio interpretativo de modo simples, é salutar ao exercício jurídico e não como meio de se evitar ou justificar uma eventual e pretensa inaplicabilidade da lei, ou seja, deve-se buscar a aplicação da lei mas de modo que se adeque à busca da paz social, evitando danos de qualquer ordem.

Contudo, a atuação escroque de certas pessoas físicas por si própria ou em nome de terceiros ou em representação à pessoas jurídicas fazem com que o representado responda pelos danos causados até o limite que lhe favoreceu como bem observa o artigo 116³ do Código Civil brasileiro (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2.002), mas nem sempre a atuação do representante traduz, de fato e de Direito, a manifestação de vontade do representado.

O mesmo se nota quando Sérgio Buarque de Holanda bem apontou em *Raízes do Brasil* um meio de se buscar trocas de favores, principalmente no âmbito da administração pública, com intuito eminentemente pessoal.

Essa “cordialidade” é o ponto primordial das mazelas a que se busca retratar aqui; é a hermenêutica ruim e propositadamente alegada mesmo quando há uma norma expressa e empírica

³Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

sobre atos já praticados; é a mudança contraditória para atos anteriormente praticados; é a facilidade nos atos públicos para o desembaraço aos fatos daqueles que descumprem e desobservam as regras *erga omnes*, e de todos esses exemplificativos apontamentos é que reinam as facilidade erradas e que geram danos sociais.

3. NOVA CONDUTA: BUSCA DA IMAGEM E DA ÉTICA

Atualmente o Brasil passa por uma transformação prática e o país a que se fazia vista grossa para descabros com o bem público está com os dias contados, e disso merece-se acreditar.

A cordialidade explicitada na obra clássica da década de 1930 é a tradução da corrupção que impede o exercício de Direitos e, consequencialmente, abarca um rastro de danos de ordem material e moral, esta última contemplada na Constituição de República Federativa do Brasil de 1.988 junto ao artigo 5º., inciso X⁴.

A percepção do homem médio, na acepção jurídica da palavra, é a da falta de leis que imponham e regulamentem certas observâncias para que se evite tais danos ou que, presente a lei, não há aplicabilidade prática por insubsistência do próprio Estado que criou aludida regra impositiva.

Vários princípios legais permeiam as atividades privadas e públicas, sobretudo quando tais entes se relacionam, e tendo na moralidade um desses principais princípios, a Constituição Federal de 1.988 em seu art. 37⁵, elenca o resguardo aos interesses coletivos, onde se determina evitar desvios éticos em tais atividades, muito bem observada na pena do Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal em relatório junto ao Recurso Extraordinário nº. 579.951-4⁶, cujo trecho transcreve-se, e que aponta a exigência de referido princípio da moralidade de que “*o agente público paute sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do*

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

⁶ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE579951.pdf>

bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue".

O aludido Recurso Extraordinário julgou as razões levantadas pelo Ministério Público Federal quanto ao “nepotismo” que estaria em evidente afronta aos incisos II e V do art. 37 da Carta, cujo conteúdo era a legalidade, ou não, de contratação de parentes para o preenchimento de cargo público municipal, cujo julgado *a quo* reconheceu a possibilidade de tal contratação, mantido em segunda instância e alçada ao Supremo Tribunal Federal, onde houve a reforma parcial sob o argumento de que a contratação de pessoal com parentesco em face dos gestores da administração pública ofendia a moralidade inculpada no referido artigo da Lei Maior e a Resolução nº. 5 do Conselho Nacional de Justiça cujo art. 2º. constitui o nepotismo em cargos junto ao Poder Judiciário.

A tese jurisdicional contemplou justamente o eixo central deste artigo, a saber, a “cordialidade” no trato da administração pública como bem lembrou o argumento do escritor Sérgio Buarque de Holanda que *“Para o funcionário ‘patrimonial’, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles se auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos e muito menos de acordo com suas capacidades próprias. Falta a tudo ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático”*⁷. (grifei).

De se notar portanto, que o trato público já se denominava, pelo aludido escritor, como “funcionário patrimonial” cuja seleção se pautava pela confiança pessoal em detrimento à meritocracia, tratando o bem público como seu exclusivo interesse, manobrando atos públicos e utilizando cargos públicos como troca de favores pretéritas ou futuras.

As relações globalizadas demonstram diferentes culturas e formas de negociação com critérios diversos dos que se praticavam até então mas com intuito de envolvimento econômico entre nações que, inegavelmente, também trouxe um incremento, por assim dizer, à corrupção, eis que a globalização não se configura apenas pela troca de experiências salutaras, mas também de critérios ensejadores do interesse privado sobre o patrimônio público.

⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 146.

Contudo, os critérios de boa conduta empresarial e principalmente a ética no trato do que é público também trouxe o interesse em melhor atuar dos empresários e gestores públicos, tendo essa preocupação e efetiva atuação nessa linha diretiva em preservar e, por que não, demonstrar seu bom nome.

Atento a essa linha de raciocínio, a Lei nº. 12.846/2013, como já descrita como “Lei Anticorrupção” (LAC), mas também chamada de “Lei da Empresa Limpa” (LEL) que além de tipificar os atos lesivos em seu art. 5º, traz nos arts. 6º. e 19 as sanções então aplicáveis, como já se aduziu acima, concentrou outros modos afim de enfraquecer, e/ou desestimular, a corrupção, como meios de colaboração descritos como “acordo de leniência”; organizar a implantação de programas de integridade, o próprio *compliance* e a implantação de cadastros públicos a ser alimentados com informações de irregularidades cometidas e suas consequentes sanções que devem ser expostas em dois cadastros criados, como o Cadastro Nacional de Empresas Punidas-CNEP⁸ e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CNEIS⁹.

⁸O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) é um banco de informações mantido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) que consolida a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção\)](#).

A Lei Anticorrupção prevê a punição de pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção e outros ilícitos contra a administração pública, alcançando inclusive as empresas brasileiras que atuam no exterior.

Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a nova lei finalmente fecha uma lacuna na legislação brasileira ao tratar diretamente dos atos lesivos praticados pelas empresas.

As sanções podem alcançar desde a aplicação de multas, na esfera administrativa, até a perda de bens, a suspensão de atividades e a dissolução compulsória, na esfera penal, além da proibição de receber incentivos, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos e entidades públicas.

Ao dar transparência a todas as punições aplicadas, o CNEP funciona como um importante instrumento de controle pela sociedade quanto ao cumprimento da Lei. Através do CNEP também é possível acompanhar os [acordos de leniência](#) firmados pelas empresas com o poder público, inclusive aqueles que eventualmente sejam descumpridos.

Atenção! A Lei Anticorrupção trouxe a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manter o Cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o [Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP](#), que é alimentado diretamente pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros.

Na esfera federal, o CNEP é alimentado diretamente pela CGU, a partir de pesquisa às sanções publicadas no Diário Oficial da União. Com o lançamento do sistema CGU-PJ (base de dados oficial dos processos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas) haverá a importação automática das sanções ali registradas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Fonte: <http://www.transparencia.gov.br/cnep/saiba-mais>

⁹O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) que consolida a relação das

Referidos cadastro ganham força e razão de ser junto a Lei Anticorrupção visto a prévia Lei nº. 12.527/2011 vista como a Lei de Acesso à Informação-LAI que justificam, portanto, a transparência.

Tais cadastros buscam não só trazer a transparência e apontamento das empresas com condutas ilícitas, mas principalmente impedir que tais empresas participem de licitações e outras atividades consideradas, portanto, inidôneas por órgãos administrativos e judiciais, que certamente será um fator a se buscar evitar pela empresa e aquela que não está ali listada poderá ter uma melhora e inegável visibilidade e pré-conceituada idoneidade.

4. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DE IDONEIDADE

Não só de critérios jurisdicionais vive a busca da ética empresarial, mas também de meios conducentes em buscar atividades éticas na defesa de concorrência em ambiente administrativo, como é caso das atividades do CADE-Conselho Administrativo de Defesa Econômica que há tempos analisa atos corporativos de concentração e práticas anticompetitivas e em 2015 manteve,

empresas e pessoas físicas que sofreram sanções tendo como efeito restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se facilmente verificáveis pelos órgãos e entidades no momento da licitação. O CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais.

Vários entes federados possuem cadastros sobre o assunto, alguns possibilitam a consulta mediante o CNPJ das empresas e outros em forma de lista. O CEIS vem reunir, em um único banco de dados, a relação de apenados proveniente das diversas fontes disponíveis.

Ao consolidar dados de distintas fontes e traduzir a linguagem técnica para uma estrutura acessível, o CEIS também aumenta a transparência sobre o assunto e possibilita o controle da sociedade quanto ao cumprimento das sanções aplicadas.

Para preservar a autenticidade das informações o CEIS traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta, caso deseje o contato direto com o órgão sancionador.

Atenção! A [Lei 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção\)](#) trouxe a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manter o Cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o [Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP](#), que é alimentado diretamente pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros.

Na esfera federal, o CEIS é alimentado diretamente pela CGU, a partir de pesquisa às sanções publicadas no Diário Oficial da União e da importação de bancos de dados institucionais.

Fonte: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/saiba-mais>

pelo terceiro ano consecutivo, quatro estrelas pelo ranking britânico *Global CompetitionReview-GCR*¹⁰.

O CADE, entre outras atividades, instituiu um Programa de Leniência nos termos da Lei nº. 12.529/2011¹¹ que, como afirma em seu Guia, “*é um conjunto de iniciativas com vistas a detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e nos artigos 197 a 210 do Regimento Interno do Cade (RICADE); e incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de Acordo de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência)*”, e quando do acolhimento por quem participou de atividades consideradas ilícitas haverá o comprometimento em fazer cessar referida conduta objetivando buscar minorar ou dar imunidade às penas previstas em dispositivos legais.

De se notar, portanto, que a concorrência há muito vem sendo debatida, com previsões legais e com atuação séria do CADE, impondo sanções e orientações às empresas cujo segmento tenha amplitude concorrencial.

Em 2016 alguns números de atuação merecem destaques com o a arrecadação de R\$ 133.069.453,44 em multas e R\$ 238.512.038,26 em contribuições pecuniárias¹²; 35 requerimentos de termos de compromisso de cessação de conduta, sendo 31 homologados e 4 rejeitados, que demonstram não só o engajamento do órgão mas também o interesse das empresas em se adequar às regras a que estão sujeitas, notando-se a mudança da mentalidade dos gestores, sendo muito bem vindo mais um reforço desde janeiro de 2014 com a vigência, portanto, da Lei Anticorrupção, eis que dispõe *sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*, com responsabilização na esfera administrativa e judicial, além de possibilitar o chamado *acordo de leniência* que é a colaboração com o processo administrativo e que pode minimizar as penas impostas pela aludida lei que, inclusive, é extensível às demais empresas do grupo empresarial envolvido.

¹⁰ <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-permanece-entre-as-mais-reconhecidas-agencias-antitruste-do-mundo>

¹¹ “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências”.

¹²

<http://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20N%C3%B4%20Amoros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>

5. CONCLUSÃO

Desse modo, ter observância dos atos empresariais às normas e efetivamente adequando-se às mesmas, adotando-se, por fim, a prática do *compliance* que é medida salutar ao desenvolvimento empresarial, cujo enfoque é o de mensurar os riscos e gerir a atividade empresarial sob conformidade às legislações e normas aplicáveis, sendo que tal preocupação e aplicabilidade se enquadram como lastro patrimonial ao direito de imagem da empresa, gerando confiabilidade aos que buscam associar-se à empresa de modo societário ou na aquisição de seus produtos e serviços.

A mudança da mentalidade empresarial é de que o custo na gestão amparado nessa regra, mostra-se como um investimento e não como mero gasto desnecessário, e que a confiança social na empresa decorre de uma auto proatividade consubstanciada no próprio desenvolvimento de critérios para a *compliance*, como análises periódicas do programa com ampla e inequívoca divulgação aos envolvidos no desenvolvimento da empresa; meios de comunicação com entes internos e externos para recebimento e apuração de denúncias, críticas ou sugestões; sanções disciplinares; exposição pública de referido programa e de eventuais notas de repúdio a atos contrários ao desenvolvimento do ramo de sua atuação; avaliação dos riscos e seu grau periódico; análise dos graus de zelo à legislação dos entes envolvidos com a empresa (*duediligence*); entre outras situações que busquem um caminho ético que desenvolva, não só o bom nome e inserção mercadológica da empresa, mas principalmente no desenvolvimento de atos que visem a isenção às sanções sérias da Lei Anticorrupção que podem, inclusive, impor a dissolução compulsória da pessoa jurídica (§ 1º do art. 19). Essas preocupações fazem com que a empresa tenha desenvolvimento crescente, autônomo e confiável econômico e socialmente.

As atividades com ganho de capital ilícito ou desvios de erário público por negociata em contratos para serviços públicos, trazem evidente prejuízo financeiro, mas sobretudo um prejuízo social, eis que tais desvios limitam, ou impedem, o correto destino das verbas públicas para o atendimento do cidadão nas básicas funções a que tem direito, aliás Constitucional.

Um dos fatos que mais se nota, principalmente se notava, era o arraigado nepotismo, muito bem repellido pelo princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética responsabilidade social e empresarial: uma visão prática** / LuisRobertoAntonik. – Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.
- CARVALHO, DéltonWinter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.
- MAY, Yduan de Oliveira. **Governança corporativa eficiente**. Curitiba: Íthala, 2016.
- PESTANA, Márcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.486/2013**. Barueri/SP: Manole, 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 27, pp. 51-52, jul/set. 2002.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOUZA, Jorge Munhós de. **Lei anticorrupção e temas de compliance**. Organizadores Jorge Munhós de Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz – 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2016.
- SOUZA, Maria Regina Whitaker. **Responsabilidade constitucional na exploração dos recursos naturais** – propostas para a mineração da areia. São Carlos: RiMa, 2008.
- TEIXEIRA, Pedro Freitas. **Os deveres de conduta dos administradores de companhia aberta: uma análise funcional da responsabilidade civil no âmbito da Lei 6.404/76**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Submetido em 25.08.2017

Aprovado em 04.09.201